

Resolução nº 01, de 07 de junho de 1995

(Revogada pela Resolução nº 5, de 1997)

Disciplina as formalidades e os procedimentos, no CADE, relativos aos atos de que trata o art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

O plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 36 de seu Regimento Interno, resolve:

Capítulo I Do Requerimento

Art. 1. nos requerimentos para autorização dos atos previstos no art. 54 da lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, a via que se destinar ao CADE será acompanhada da documentação e das informações relacionadas nesta Resolução.

§ 1º. O Conselheiro-Relator poderá solicitar, a qualquer momento, outras informações e assinar prazo para a sua apresentação.

§ 2º. Qualquer alteração posterior, dos dados constantes do pedido inicial, deverá ser de imediato informada ao Conselheiro-Relator.

Art. 2. O requerimento será apresentado em conjunto pelas requerentes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, dele constando a descrição resumida da Transação e a modalidade adotada. Em relação às partes envolvidas, serão esclarecidos:

I – a participação relativa de cada uma no mercado, os respectivos faturamentos brutos, de acordo com o último balanço anual, discriminando-se o percentual de cada produto na faturamento global;

II – o faturamento anual do Brasil, no Mercosul e mundial, nos últimos 3(três) anos;

III – os financiamentos e demais suportes financeiros da operação, informando-se as condições e prazos;

IV – os setores econômicos envolvidos;

V – exposição detalhada de cada uma das condições e eficiências enumeradas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994, que as requerentes pretendam alcançar, os prazos de sua implementação e as razões que tornam a transação indispensável aos objetivos visados.

Art. 3. Na impossibilidade de requerimento conjunto, a requerente deverá prestar todas as informações pertinentes à outra parte, indicando, ainda, o nome, qualificação, endereço e número do fax respectivos representantes.

Art. 4. Todos os documentos e informações deverão ser apresentados em língua portuguesa, sendo que os oficiais, se em idioma estrangeiro, traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 5. A documentação deverá ser apresentada em rigorosa obediência à sequência numérica desta Resolução, de modo que cada bloco de informações citado no respectivo inciso componha um anexo.

Art. 6. As requerentes assinarão declaração, sob as penas da lei, de que as informações prestadas são verdadeiras.

Art. 7. No caso de notificação prévia, as requerentes deverão declarar o firme propósito de realizar a transação.

Art. 8. Se concretizada a transação objeto da notificação prévia, as requerentes deverão informá-la ao CADE, apresentando-lhe a documentação pertinente.

Capítulo II

Da Documentação

Art. 9. As requerentes deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, no original ou em cópia autenticada:

I – estatuto ou contrato social atualizado das requerentes, de suas subsidiárias controladas e controladoras:

II – relação dos sócios ou acionistas (pessoas físicas e jurídicas) que detenham mais de 5% (cinco por cento) das ações com direito a voto, das requerentes e de suas controladoras, com as respectivas participações, devendo ser agregados os dados referentes aos cônjuges e aos filhos menores, quando sócios ou acionistas: no caso de sócios ou acionistas estrangeiros, indicar o representante no Brasil com poderes expresse para receber citações, intimações ou notificações:

III – relação de todas as pessoas jurídicas nas quais as requerentes, seus acionistas e controladores:

a) detenham cotas ou ações com direito a voto, que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante, indicando a respectivas participação;

b) disponham do poder de indicar diretores, gerentes ou administradores; ou

c) auferam 50% (cinquenta por cento) ou mais dos lucros da empresa;

IV – atas das assembléias gerais relativas aos três últimos exercícios, inclusive aquelas realizadas até a data do requerimento, ainda que não levadas a registro;

V – atos sob qualquer forma manifestados nos últimos 5 (cinco) anos, entre empresas ou acionistas, realizados no Brasil ou no exterior, ainda que não registrados, informando o valor da transação, os investimentos efetuado e as eficiências obtidas; se não realizados os atos, as requerentes apresentarão a minuta daquele que pretendem concretizar;

VI – no caso de fusão ou incorporação:

a) o protocolo;

b) as atas das assembléias que deliberam sobre a fusão ou incorporação;

c) o laudo de avaliação do patrimônio líquido das sociedades, especialmente elaborado para a transação;

VII – declaração sobre possíveis pendências ou contingências passivas com credores da empresa adquirida;

VIII – certidão de arquivamento do ato na Junta Comercial, ou a cópia do recibo do protocolo do respectivo pedido;

IX – publicação do ato;

X – as seguintes demonstração financeiras das requerentes, dos 3 (três) últimos exercícios sociais, acompanhada das notas explicativas, aprovadas pela assembléia geral:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado do exercício;

d) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

e) relatório da administração, caso de sociedade anônima de capital aberto, conforme publicado;

XI – relação de todos os administradores das requerentes, suas controladoras, controladas e subsidiárias, com indicação dos respectivos cargos, informando-se ainda, aqueles eventualmente ocupados pelo referidos administradores em outras empresas, órgãos públicos, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

XII – indicação do representante legal junto ao CADE, com poderes para fazer contatos e receber notificações, outorgados em instrumento público.

Capítulo III

Das Informações

Art. 10. As informações abaixo serão prestadas pelas requerentes, com indicação das respectivas fontes:

I – mercados locais e regionais onde atuam, no Brasil e no âmbito do Mercosul, discriminando os produtos, as quantidades vendidas e os preços praticados, nos últimos 3 (três) anos. Estas informações deverão abranger, além das requerentes, todas as empresas de que tratam os incisos II e III do art. 9º;

II – descrição de cada produto, característica, composição, utilização, grau de desenvolvimento tecnológico, esclarecendo se trata de produto recém-lançado, maduro ou em declínio;

III – indicação dos produtos substitutos ou intercambiáveis, considerados com tais aqueles que, em função de suas característica, usos prováveis, preços, condições geográficas e prazo para sua disponibilidade no mercado, se apresentarem com alternativa para o consumidor;

IV – Matérias primas, peças, partes e componentes do produto final, indicando-se os respectivos fornecedores e sua localização, com discriminação de preço pago e das quantidades adquiridas de cada um, nos últimos 3 (três) anos.

V – as quantidades de matéria primas e produtos intermediários importadas pelo mercado, nos últimos 3 (três) anos, e respectivos preços, se possível, com as alíquotas incidentes;

VI – a produção e as capacidades instalada e ociosa das requerentes, nos últimos 3 (três) anos, por produto ou linha de produto; prestar as mesmas informações sobre as concorrentes se delas dispuser;

VII – relação das concorrentes em cada produto, a oferta global do mercado interno, a participação relativa das requerentes nessa oferta, as quantidades importadas pelo mercado e, sempre que possível, a participação relativa das concorrentes, por produto; essas abrangerão os últimos 3 (três) anos;

VIII – a demanda total do mercado interno, nos últimos 3 (três) anos, e a avaliação das possibilidades de expansão e retração, nos próximos 5 (cinco) anos;

IX – identificação, por setor econômico, dos compradores de cada produto, sua localização, quantidades adquiridas e a respectivas destinação (matéria prima, insumo, produto intermediário ou final). Quando não pulverizada a demanda, assim entendida aquela que se situar acima de 3% (três por cento) das vendas;

X – exportação realizadas nos últimos 3 (três) anos, relacionando-se, por setor

econômico, os compradores, quantidades adquiridas, localização, destinação do produto (matéria prima insumo, produto intermediário ou final), preços de cada produto, condições de venda e preço praticados nos mercados internos e externo, por ocasião das operações;

XI – os preços próprios e, sempre que possível, os das concorrentes, relativos a cada produto, praticados nos mercados interno e externo, mês a mês, nos últimos 3 (três) anos;

XII – o grau de verticalização de cada requerente, discriminando-se toda e qualquer matéria prima, componente ou serviço, inclusive aqueles produzidos ou prestados pelas empresas mencionadas nos incisos II e III do art. 9º;

XIII – relação dos serviços de terceiros diretamente vinculados à produção e dos respectivos fornecedores; esta informação abrangerá os últimos 3 (três) anos;

XIV – descrição do sistema de distribuição utilizado pelas requerentes, indicando-se a relação dos distribuidores e a respectivas área de atuação, quando representarem mais de 3% (três por cento) das vendas totais, bem como as quantidades que cada um deste tenha vendido nos últimos 3 (três) anos.

XV – descrição das praticas usuais do mercado relativas a transporte, distribuição e condições de venda, tais como descontos e prazos para pagamento ou entrega, informando aquelas adotadas pelas requerentes;

XVI – despesas com publicidade e promoção do produto, nos últimos 3 (três) anos;

XVII – relação dos investimentos realizados nos últimos 3 (três) anos, destacando-se aqueles efetuados em capacitação tecnológica, expansão ou modernização das instalações, aplicação das linhas de produção ou aquisição de máquina e equipamentos;

XVIII – relação dos investimentos programados para o próximo quinquênio, discriminando ano a ano, por produto ou linha de produtos, destacando aqueles destinados a capacitação tecnológica, a expansão ou a modernização das linhas de produção ou a aquisição de máquinas e equipamentos;

XIX – os gastos realizados pelas requerentes em pesquisa e desenvolvimento, nos últimos 10 (dez) anos, bem assim aqueles projetados para os próximos 5 (cinco) anos, proporção dos respectivos valores com o faturamento e, se possível, os mesmo dados em relação ao como o um todo;

XX – as tecnologias de processo e de produto implantadas pelas requerentes, nos últimos 5 (cinco) anos, discriminando-as por linha de produto;

XXI – descrição das principais inovações ocorridas nos mercado interno e externo, nos últimos 5 (cinco) anos, seus introdutores e a situação das requerentes, em relação a essa inovações;

XXII – a relação de patente e outros direitos de propriedade industrial de que as requerentes, suas controladoras, controladas ou subsidiárias sejam titulares ou beneficiárias, descrevendo os termos e condições de licenciamentos desses direitos;

XXIII – o grau de concentração, no contexto mundial, do setor econômico em que atuam as requerentes, descrevendo-se a participação respectiva nesse contexto;

XXIV – o ingresso e a saída de concorrentes no mercado, nos últimos 5 (cinco) anos e, se possível, as respectivas participações;

XXV – a possibilidade de entrada de novos concorrentes no mercado;

XXVI – os fatores ou condição que favoreçam ou não o ingresso de novos participantes no mercado, principalmente quanto ao montante de investimentos, acesso a matéria primas e tecnologia, esclarecendo-se, ainda, a existência de eventuais barreiras comerciais, tarifárias;

XXVII – a necessidade de concessões, autorizações ou permissões para atuar no mercado e as condições favoráveis ou não para obtê-las;

XXVIII – os subsídios eventualmente recebidos, inclusive linhas de crédito mais vantajosas do que as normalmente adotadas no mercado financeiro, abertas por instituições oficiais que as requerentes tenham recebido o possam vir a receber, descrevendo-se as condições respectivas;

XXIX – contratos de média ou longa duração, ou de exclusividade, para a aquisição de matéria prima, serviços ou produtos intermediários, que as requerentes mantenham com os seus fornecedores, no mercado interno e externo;

XXX - condições de infra-estrutura ou medidas de caráter administrativo, fiscal, monetário, financeiro, cambial ou de qualquer outra natureza, que possam impedir ou dificultar a importação do produto ou de suas matérias primas;

XXXI – acesso a importações sob regime draw back, que assegurem o suprimento de matérias primas e manutenção de preços competitivos para os produtos a exportar.

Art. 11. As informações requeridas em relação ao produto relevante deverão ser apresentadas quando se tratar de serviço.

Capítulo IV

Do Procedimento dos Atos de Concentração

Art. 12. O Conselheiro-Relator poderá elaborar análise preliminar sobre a transação, com base na documentação entregue, da qual dará vista aos demais Conselheiros, ao procurador-geral e às requerentes, podendo estas se manifestar no prazo que lhes for assinalado.

Art. 13. Concluída a instrução, será ouvida a Procuradoria, que se manifestará no prazo de vinte dias, encaminhando ao Presidente e aos Conselheiros cópia do parecer, findo o prazo. Serão os autos avocados pelo Conselheiro-relator.

Art. 14. O Conselheiro-Relator pedirá a inscrição na pauta, encaminhando seu parecer aos pares e ao procurador-geral, com antecedência de sete dias corridos, acompanhado da manifestação das requerentes sobre a análise preliminar.

Art. 15. Publicada a pauta, toda a documentação pertinente ao ato ficará à disposição dos membros do Colegiado para consulta.

Art. 16. A ordem de votação a ser obedecia a partir da leitura do parecer e voto do Conselheiro-Relator será sorteada assim que for instalada a sessão.

Art. 17. O pedido de vista fundado em instrução insuficiente indicará as informações ou documentos a serem apresentados pelas requerentes, que serão notificadas, ficando suspenso o prazo de que dispõe o CADE para autorizar ou não a transação, nos termos do § 8º. Do art. 54, da Lei 8.884, de 1994.

Art. 18. O CADE poderá reapreciar, uma única vez, o ato não aprovado, desde que, mediante pedido do interessado, a reapreciação se restrinja a alterações pertinentes às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, do art. 54, da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 19. O pedido de reapreciação será dirigido ao Conselheiro-Relator que proferiu o voto condutor da decisão do Colegiado, nos seguintes prazos contados da publicação do acórdão:

I – em 60 (sessenta) dias, quando se trata de notificação prévia;

II – no período estipulado para desconstituição do ato.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, não se aplica o disposto no §7º, do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 20. Requerida a reapreciação, o Conselheiro-Relator prorrogará o prazo concedido às requerentes na decisão anterior, ad referendum do Colegiado, pelo tempo necessário ao exame do pedido.

Art. 21. O Conselheiro-Relator solicitará parecer à Procuradoria, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se, findo o qual serão os autos por ele avocados.

Art. 22. O Conselheiro-Relator pedirá a inscrição na pauta para a sessão que decidirá sobre o pedido, encaminhado ao pares e ao procurador-geral o seu parecer, com a antecedência de 7 (sete) dias corridos.

Capítulo V

Disposições Transitórias

Art. 23. A unidade monetária a ser utilizada nas informações solicitadas nesta Resolução será o dólar norte-americano, para as operações realizadas até 30 de junho de 1994, obedecidos os seguintes critérios:

I – os valores das importações e das aquisições, realizadas no mercado interno, serão convertidos de acordo com a cotação do dólar comercial, para venda, na data da operação;

II – os valores das exportações e das vendas, realizadas no mercado interno, serão convertidos de acordo com a cotação do dólar comercial, para compra, na data da operação.

III – Os valores dos investimentos serão convertidos de acordo com a cotação do dólar comercial, para venda, na data de seu desembolso, somando-se, ao final de cada ano, as quantias assim apuradas.

Art. 24. Deverá ser informado o preço médio praticado, por produto, no mercado interno, com a adoção das seguintes normas:

I – o valor total das vendas diárias, de cada produto, será dividido pelo número de unidades comercializadas, para a obtenção do preço médio diário, e convertido para o dólar comercial em vigor na data da operação;

II – ao final de cada mês, serão somados os diversos preços médios diários praticados no mercado interno, para cada produto, e dividindo o resultado pelo total de dia, para obtenção do respectivo preço médio mensal.

Art. 25. Quando se tratar de preços praticados no mercado externo, deverá ser informada a média mensal das vendas, obtidas pela divisão do valor total obtido no mês, pelo número de operações realizadas.

Art. 26. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos atos em tramitação no CADE.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO
Presidente do CADE